À COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2026 MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE – ESTADO DO PARANÁ

JI Gestão em Saúde, inscrita no CNPJ sob o **nº 47.822.092/0001-59**, já devidamente credenciada no procedimento em epígrafe, **por seu representante legal e por sua advogada ao final subscritos**, vem, respeitosamente, à presença desta Administração, com fundamento nas disposições do instrumento convocatório, na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos princípios que regem a atuação da Administração Pública, **interpor o presente**

RECURSO ADMINISTRATIVO

COM PEDIDO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DO SORTEIO PÚBLICO REALIZADO EM 28/08/2026

em face das irregularidades verificadas na convocação e realização do **Primeiro Sorteio de Distribuição das vagas**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório estabelece prazo de **03 (três) dias úteis para interposição de recurso**, contado da publicação do resultado no Diário Oficial.

Considerando que a ata contendo o resultado do sorteio foi publicada em **31/08/2026**, o presente recurso é tempestivo.

Cumpre registrar, desde logo, que a Recorrente **não teve ciência prévia e efetiva da realização da sessão pública de sorteio**, tomando conhecimento de sua realização somente posteriormente.

Tal circunstância não decorreu de desídia da empresa, mas está diretamente relacionada à deficiência de publicidade que constitui justamente um dos objetos deste recurso, conforme será demonstrado.

2. SÍNTESE CRONOLÓGICA DOS FATOS

A Recorrente apresentou regularmente sua documentação no Chamamento Público/Credenciamento nº 002/2026 e foi considerada **habilitada e credenciada para diversos itens**.

No resultado publicado em **18/08/2026**, por exemplo, a JI figura expressamente entre os credenciados.

Posteriormente:

Em 26/08/2026, foi constituída Comissão de Sorteio destinada à seleção, mediante sorteio, das propostas habilitadas no Credenciamento nº 002/2026;

Em 27/08/2026, foi publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município o denominado **"Aviso de Retificação de Edital – Sorteio Público I"**, comunicando a realização da sessão;

Em 27/08/2026, às 13h44min52s, consta a assinatura/publicação digital da respectiva edição do Diário Oficial;

Em 28/08/2026, às 9h00 foi realizado o sorteio público;

Em 31/08/2026, foi publicada a ata contendo os resultados.

Portanto, entre a disponibilização da publicação municipal e a realização da sessão transcorreram aproximadamente **19 horas e 15 minutos**.

Ao tomar conhecimento posterior da realização do sorteio, a Recorrente procedeu à consulta dos canais oficiais e constatou circunstância ainda mais relevante: **a convocação da sessão pública não foi publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, apesar de o próprio instrumento convocatório estabelecer expressamente esse meio de convocação.**

3. DO DESCUMPRIMENTO EXPRESSO DO ITEM 8.7 DO EDITAL, DA HOMOLOGAÇÃO ILEGAL E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O ponto central deste recurso é objetivo e documentalmente verificável.

O item **8.7 do edital** estabeleceu que as sessões públicas destinadas à distribuição das vagas seriam realizadas mediante convocação dos credenciados/interessados pelo **Diário Oficial Eletrônico do Município E pelo Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**.

A redação adotada pelo instrumento convocatório não apresenta os dois meios como alternativas. A Administração vinculou-se à utilização de **ambos**.

Entretanto, embora tenha promovido publicação no Diário Oficial Municipal em 27/08/2026, **não procedeu à correspondente publicação da convocação no PNCP**.

A irregularidade é verificável na própria página oficial da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Na aba **"Arquivos"**, não consta qualquer convocação para o sorteio realizado em 28/08/2026, seja sob a denominação de "Aviso de Sorteio", "Convocação", "Aviso de Retificação – Sorteio Público I" ou equivalente.

Mais significativo ainda é o conteúdo da aba **"Histórico"**.

Na data da consulta realizada pela Recorrente, o PNCP registrava **11 eventos**, sendo o último:

Evento: Inclusão – Documento de Contratação
Documento: Solicitação de Esclarecimento – MEDKOCH
Data/Hora: 14/07/2026 – 11:19:10

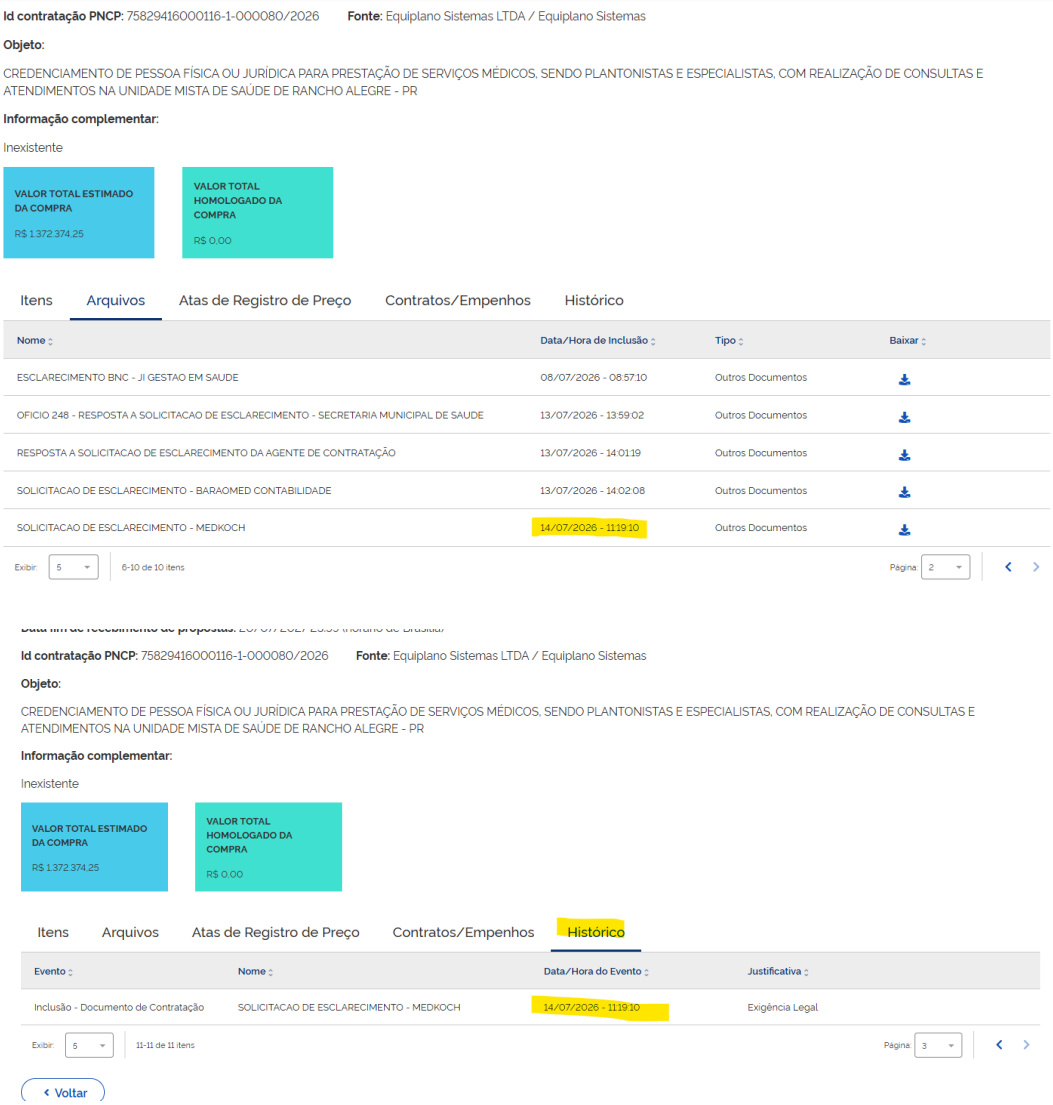

Id contratação PNCP: 75829416000116-1-000080/2026 **Fonte:** Equiplano Sistemas LTDA / Equiplano Sistemas

Objeto:

CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, SENDO PLANTONISTAS E ESPECIALISTAS, COM REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E ATENDIMENTOS NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE RANCHO ALEGRE - PR

Informação complementar:

Inexistente

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA
R$ 1.372.374,25

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R$ 0,00

Itens | Arquivos | Atas de Registro de Preço | Contratos/Empenhos | Histórico

Nome	Data/Hora de Inclusão	Tipo	Baixar
ESCLARECIMENTO BNC - JI GESTAO EM SAUDE	08/07/2026 - 08:57:10	Outros Documentos	
OFICIO 248 - RESPOSTA A SOLICITACAO DE ESCLARECIMENTO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	13/07/2026 - 13:59:02	Outros Documentos	
RESPOSTA A SOLICITACAO DE ESCLARECIMENTO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO	13/07/2026 - 14:01:19	Outros Documentos	
SOLICITACAO DE ESCLARECIMENTO - BARAOMED CONTABILIDADE	13/07/2026 - 14:02:08	Outros Documentos	
SOLICITACAO DE ESCLARECIMENTO - MEDKOCH	14/07/2026 - 11:19:10	Outros Documentos	

Exibir: 5 | 6-10 de 10 itens | Página: 2

Id contratação PNCP: 75829416000116-1-000080/2026 **Fonte:** Equiplano Sistemas LTDA / Equiplano Sistemas

Objeto:

CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, SENDO PLANTONISTAS E ESPECIALISTAS, COM REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E ATENDIMENTOS NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE RANCHO ALEGRE - PR

Informação complementar:

Inexistente

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA
R$ 1.372.374,25

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R$ 0,00

Itens | Arquivos | Atas de Registro de Preço | Contratos/Empenhos | Histórico

Evento	Nome	Data/Hora do Evento	Justificativa
Inclusão - Documento de Contratação	SOLICITACAO DE ESCLARECIMENTO - MEDKOCH	14/07/2026 - 11:19:10	Exigência Legal

Exibir: 5 | 11-11 de 11 itens | Página: 3

Voltar

Ou seja, segundo o próprio histórico eletrônico da contratação, **não existe registro posterior referente à convocação do sorteio realizado em agosto**.

Não se trata, portanto, de mera dificuldade da Recorrente em localizar determinado arquivo.

O próprio histórico oficial do PNCP evidencia a ausência de publicação da convocação, o descumprimento do requisito previsto no instrumento convocatório é indiscutível, mostrando-se necessária a invalidação da etapa viciada e a realização de nova sessão pública em observância às regras do instrumento convocatório.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios da **legalidade, publicidade, transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e razoabilidade**.

Uma vez estabelecido no edital que a convocação ocorreria pelo **Diário Oficial Eletrônico e pelo PNCP**, não poderia a Administração, posteriormente, considerar suficiente a utilização de apenas um dos meios.

A questão, portanto, não consiste em saber se houve **alguma forma de publicidade**, houve publicação no Diário Oficial, a questão juridicamente relevante é outra: **a Administração observou a forma de publicidade e convocação que ela própria tornou obrigatória no instrumento convocatório?**

A resposta, diante dos registros oficiais do PNCP, é negativa.

Não se mostra juridicamente admissível exigir dos particulares rigorosa observância das condições, documentos, prazos e formalidades previstos no edital e, simultaneamente, relativizar regra expressamente imposta à própria Administração.

Ainda, a edição nº 1.500 do Órgão Oficial Eletrônico do Município, publicada em 18/08/2026, veiculou **Termo de Adjudicação e Homologação** do Credenciamento Eletrônico nº 002/2026, pelo qual o Prefeito Municipal declarou adjudicado o objeto aos habilitados e **homologado** o Processo Administrativo nº 4699/2026.

Ocorre que o próprio Edital estabelece, no item 8.6, a declaração dos interessados como habilitados ou inabilitados e, no item 8.7, prevê que **após a habilitação** as vagas serão distribuídas em sessão pública mediante sorteio, quando houver mais de um interessado na mesma vaga. O item 9.1, por sua vez, assegura prazo de 03 (três) dias úteis para recurso, com efeito suspensivo nos termos do item 9.6.

Verifica-se, assim, que a adjudicação e a homologação foram formalizadas **antes da realização da etapa de distribuição das vagas**, ocorrida somente em 28/08/2026, e sem que se identifique, na documentação examinada, a prévia observância do prazo recursal previsto no instrumento convocatório.

A sequência adotada revela aparente **inversão procedimental**, com encerramento formal do certame antes da conclusão das etapas previstas no próprio Edital, **circunstância que reforça a necessidade de revisão dos atos praticados, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica**.

4. DA DEFICIÊNCIA DA PUBLICIDADE E DO PREJUÍZO AO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SORTEIO

Em que pese o fato de a Recorrente, mesmo ausente, ter tido seu nome incluído no universo de empresas submetidas ao sorteio, tal circunstância não elimina o prejuízo nem sana o vício de convocação.

O edital não estabeleceu simplesmente que as empresas teriam seus nomes inseridos em procedimento interno, determinou a realização de sessão pública, precedida da convocação dos interessados.

A publicidade e a convocação têm finalidade concreta de permitir aos credenciados acompanhar, fiscalizar e controlar a regularidade do procedimento destinado a definir quais deles efetivamente receberão as vagas.

Isso é particularmente relevante em um sorteio.

A presença dos interessados permite verificar, dentre outros aspectos, quais empresas foram efetivamente inseridas em cada rodada, qual mecanismo de aleatoriedade foi utilizado, se todos possuíam a mesma quantidade de entradas, como ocorreram as extrações, quais empresas permaneceram concorrendo após serem contempladas e se os resultados posteriormente lançados em ata correspondem ao ocorrido durante a sessão.

Portanto, o prejuízo não reside exclusivamente na eventual exclusão do nome da empresa, o prejuízo reside na supressão da oportunidade de conhecimento, acompanhamento e fiscalização de uma etapa pública e determinante da contratação.

O vício decorrente da ausência de publicação no PNCP é agravado pela antecedência extremamente reduzida da única convocação localizada.

A edição do Diário Oficial de 27/08/2026 apresenta registro eletrônico às **13h44min52s**.

O sorteio ocorreu às **9h00 do dia imediatamente seguinte**.

Portanto, houve aproximadamente **19 horas e 15 minutos** entre a publicação e a sessão.

Embora o edital não tenha estabelecido prazo mínimo específico para essa convocação, os princípios da publicidade, razoabilidade e transparência exigem que a divulgação seja materialmente apta a permitir aos interessados conhecer o ato e, querendo, acompanhá-lo.

No presente caso, tratava-se de credenciamento eletrônico com número expressivo de empresas participantes, potencialmente sediadas em diferentes Municípios e Estados, enquanto a sessão ocorreria presencialmente.

A combinação dos fatos é relevante, **a convocação foi publicada em apenas um dos dois meios obrigatórios previstos no edital e, ainda assim, com menos de 20 horas de antecedência para uma sessão realizada às 9h da manhã seguinte.**

A deficiência de publicidade deve, portanto, ser examinada em seu conjunto.

A Recorrente estava regularmente credenciada e integrava o rol de empresas submetidas à distribuição das vagas.

Tinha, portanto, legítimo interesse em acompanhar a sessão que definiria quais credenciados seriam efetivamente contratados.

Todavia, não teve ciência efetiva da realização do sorteio e não pôde acompanhar a metodologia empregada; a formação das rodadas; a inclusão dos participantes; a permanência das empresas já contempladas nos sorteios seguintes; nem a produção dos resultados posteriormente registrados em ata.

Não se exige que a Recorrente demonstre que necessariamente seria contemplada caso tivesse comparecido, tal prova seria logicamente impossível em procedimento aleatório.

O prejuízo consiste na supressão da oportunidade de acompanhamento e fiscalização da etapa pública, ocasionada pelo descumprimento da própria forma de convocação prevista no edital.

5. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS SUFICIENTEMENTE CLAROS PARA A DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA E PARA A ACUMULAÇÃO DE VAGAS

Além do vício de convocação, a análise do resultado do sorteio revela outra questão que merece exame pela Administração.

Havia um **número expressivo de credenciados concorrendo às vagas**, chegando a dezenas de empresas em determinados itens.

Ainda assim, o resultado demonstra que determinadas empresas foram contempladas em **mais de uma oportunidade**, enquanto diversas outras não receberam nenhuma das vagas sorteadas.

A Recorrente ressalta expressamente que **não sustenta que a mera repetição de determinada empresa em sorteios distintos constitua, isoladamente, irregularidade ou evidência de manipulação**.

Em sorteios independentes, é matematicamente possível que o mesmo participante seja contemplado sucessivamente.

Entretanto, não se identifica no instrumento convocatório, de forma suficientemente clara, qual seria a regra aplicada ao credenciado depois de sua primeira contemplação.

Não está suficientemente esclarecido, por exemplo:

a) se a empresa contemplada em determinado item permaneceria participando normalmente de todos os sorteios subsequentes;

b) se seu nome seria temporariamente retirado das rodadas seguintes;

c) se haveria algum mecanismo de rodízio;

d) se seria admitida acumulação irrestrita de vagas;

e) se existiria limite de contemplações por credenciado;

f) ou qual seria, afinal, o critério adotado para compatibilizar o sorteio individual das vagas com a distribuição objetiva da demanda entre os credenciados.

Não se trata de detalhe secundário, a adoção de sorteio **com reposição**, em que o vencedor permanece concorrendo às rodadas seguintes, e a adoção de sorteio **sem reposição**, em que o contemplado deixa de participar temporariamente, produzem resultados substancialmente diferentes.

A definição dessa metodologia interfere diretamente na distribuição econômica do objeto entre os credenciados.

A questão ganha especial relevância diante do regime jurídico do credenciamento estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 79 admite a utilização do credenciamento na hipótese de contratação **paralela e não excludente**, quando for viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

E o **art. 79, § 1º, inciso II**, estabelece expressamente que:

> "...quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, **deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda**."

Esse comando legal é especialmente pertinente ao caso, o sorteio pode perfeitamente constituir instrumento objetivo de distribuição, contudo, não basta definir genericamente que "haverá sorteio" se aspectos essenciais capazes de alterar a distribuição das vagas permanecerem sem disciplina prévia suficientemente clara.

Era necessário que os interessados pudessem conhecer previamente os critérios objetivos capazes de interferir na distribuição da demanda, especialmente aqueles relacionados à permanência ou retirada dos contemplados das rodadas subsequentes e à possibilidade e aos

limites de acumulação de vagas. No caso em tela, **nem mesmo a partir das atas posteriormente publicadas foi possível identificar, de forma suficientemente clara, como tais critérios foram operacionalizados.**

A questão torna-se particularmente sensível quando o resultado efetivamente demonstra concentração de mais de uma vaga para determinadas empresas.

A possibilidade, os limites e a metodologia dessa acumulação deveriam decorrer de critérios objetivos previamente estabelecidos e transparentes, e não de regra operacional desconhecida pelos participantes e omitidas na ata publicada.

6. DA AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO REGULAR E DA IMPOSSIBILIDADE DE AUDITORIA DO PROCEDIMENTO

Os vícios identificados não podem ser examinados isoladamente.

A Recorrente **não encontrou no edital disciplina suficientemente clara acerca da permanência das empresas contempladas nos sorteios subsequentes; não foi regularmente convocada pelo PNCP, em violação ao item 8.7; não teve ciência efetiva da sessão e, portanto, não pôde acompanhá-la;** e a **ata não permite reconstruir integralmente a metodologia operacional utilizada**.

Posteriormente, o resultado revelou que determinados credenciados foram contemplados em mais de uma oportunidade.

É justamente a conjugação desses elementos que torna indispensável a revisão do procedimento.

Se a Administração adotou sorteios totalmente independentes, mantendo todos os credenciados em todas as rodadas independentemente das contemplações anteriores, essa metodologia deveria ser **objetivamente demonstrável e previamente conhecida**. Se adotou metodologia diferente, igualmente deve demonstrá-la.

A ata apresenta as empresas participantes e os resultados obtidos.

Contudo, o documento não permite, por si só, reconstruir integralmente a execução material do sorteio.

Não se identifica suficientemente:

a) qual mecanismo de sorteio foi utilizado;

b) se o procedimento foi físico ou eletrônico;

c) como os nomes ou números foram preparados;

d) como foi conferida a correspondência entre participantes habilitados e entradas no sorteio;

e) como ocorreram as extrações;

f) se o nome de uma empresa contemplada permanecia automaticamente nas rodadas subsequentes;

g) qual regra objetiva justificou essa permanência;

h) quais representantes de empresas acompanharam a sessão;

i) se existe gravação audiovisual ou outro registro capaz de permitir auditoria posterior.

Não se sustenta, com isso, que cada uma dessas informações devesse necessariamente constar da ata de forma individualizada, mas que, diante da impossibilidade de acompanhamento da sessão pela Recorrente em razão da irregularidade da convocação, a ausência desses elementos no registro posteriormente publicado impede a reconstrução e fiscalização integral do procedimento.

A ausência desses elementos significa que o controle posterior do sorteio fica limitado.

A impossibilidade de a Recorrente conhecer e fiscalizar tais circunstâncias decorre, precisamente, do descumprimento da convocação estabelecida pelo próprio edital, **razão pela qual se mostra necessária a anulação da etapa de sorteio e sua regular repetição.**

7. DA DEFICIÊNCIA COMPLEMENTAR DE TRANSPARÊNCIA

A consulta realizada ao PNCP revelou, ainda, que o problema não parece estar restrito exclusivamente ao arquivo de convocação do sorteio.

O histórico da contratação apresentava como último evento documental registro ocorrido em **14/07/2026**, embora diversos atos relevantes tenham sido praticados posteriormente.

Além disso, em consulta ao **Portal da Transparência do Município de Rancho Alegre**, na seção específica destinada aos Chamamentos Públicos do exercício de 2026, a pesquisa apresentou apenas um procedimento, o **Chamamento nº 1/2026**, não sendo localizado, naquela consulta, o presente Chamamento/Credenciamento nº 002/2026.

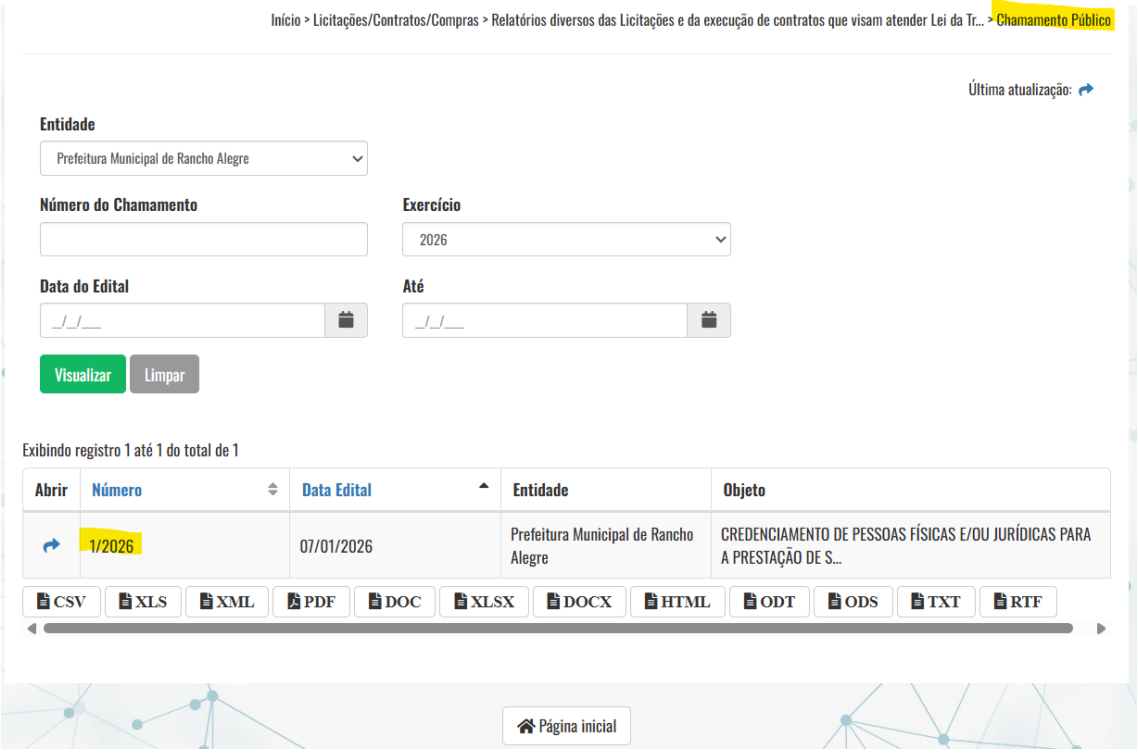

A Recorrente apresenta esta última circunstância como **elemento complementar do quadro de deficiência de transparência**.

8. DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO E REPETIÇÃO DO SORTEIO

A irregularidade identificada é plenamente sanável mediante repetição da etapa afetada.

Não se pretende a anulação integral do credenciamento ou da habilitação dos participantes.

O que se requer é a **anulação da sessão de sorteio realizada em 28/08/2026 e dos atos dela diretamente decorrentes**, preservando-se os atos anteriores regularmente praticados.

A Administração poderá realizar nova sessão mediante **convocação regular pelo Diário Oficial Eletrônico e PNCP; antecedência razoável; publicização prévia da metodologia objetiva do sorteio; esclarecimento sobre a possibilidade e os limites de acumulação de vagas; definição sobre a permanência ou retirada dos contemplados nas rodadas subsequentes;** e **registro suficientemente detalhado da sessão**, permitindo posterior análise por quaisquer interessado.

Essa solução preserva integralmente o interesse público e restabelece a segurança jurídica do procedimento.

9. DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO E DA NECESSIDADE DE IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO SORTEIO

O próprio instrumento convocatório estabelece, em seu item 9.6, que o recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

A previsão editalícia encontra correspondência no art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente.

Assim, a suspensão dos efeitos do sorteio impugnado não constitui mera providência cautelar facultativa, mas consequência decorrente da própria interposição tempestiva do presente recurso.

A medida mostra-se especialmente necessária no caso concreto, pois a continuidade dos efeitos do sorteio poderá resultar na convocação dos contemplados, celebração de contratos, emissão de ordens de serviço ou início da execução, criando situação administrativa de difícil reversão caso reconhecidas as irregularidades ora demonstradas.

Requer-se, portanto, o imediato reconhecimento do efeito suspensivo do presente recurso, sustando-se os efeitos do sorteio realizado em 28/08/2026 e dos atos dele diretamente decorrentes até decisão administrativa final.

10. PEDIDOS

Diante do exposto, **requer a Recorrente:**

a) o recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo, com a imediata observância do **efeito suspensivo previsto no item 9.6 do Edital**, suspendendo-se os efeitos do Sorteio Público realizado em 28/08/2026 e dos atos dele diretamente decorrentes até decisão administrativa final;

b) no mérito, o **provimento do recurso**, para reconhecer o descumprimento do item 8.7 do Edital, em razão da ausência de convocação no PNCP, considerada em conjunto com a reduzida antecedência da publicação no Diário Oficial, e, por consequência, declarar a **anulação do Sorteio Público realizado em 28/08/2026**, preservando-se os atos anteriores suscetíveis de aproveitamento;

c) a realização de **nova sessão pública de sorteio**, mediante convocação de todos os credenciados pelos meios expressamente previstos no Edital: Diário Oficial Eletrônico do Município e PNCP, com antecedência razoável e mediante prévia divulgação da metodologia objetiva de distribuição da demanda, inclusive quanto à permanência dos contemplados nas rodadas subsequentes, à realização de sorteio com ou sem reposição, à possibilidade de acumulação de vagas e à eventual adoção de rodízio ou limite de contemplações;

d) subsidiariamente, caso não haja reconsideração imediata, seja assegurado à Recorrente, antes da decisão final, **acesso integral aos documentos e registros relacionados à preparação e execução do sorteio**, especialmente eventual comprovante de publicação no PNCP com data e hora originárias, metodologia adotada, relação de participantes por item, lista de presença, cédulas, números, planilhas, arquivos utilizados, registros das rodadas e eventuais gravações ou fotografias;

e) não havendo reconsideração, seja o presente recurso **encaminhado à autoridade superior**, na forma do item 9.2 do Edital, com decisão expressamente motivada acerca dos fundamentos centrais suscitados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 02 de setembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data: 02/09/2026 22:41:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

JI Gestão e Consultoria em Saúde Ltda.
Orlando de Oliveira Junior – RG 52463955 CPF 022.931.549-63
Sócio Administrador

ERICA REGINA DA SILVA:07579569981
Assinado de forma digital por ERICA REGINA DA SILVA:07579569981
Dados: 2026.09.02 22:43:52 -03'00'

_____

Erica Silva
Advogada OAB/PR nº 116654
Assessoria Jurídica | JI Gestão em Saúde
Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública, Licitações e Contratos e Direito Médico e da Saúde